

PERMISSIBILIDADE DO JUIZ ROBÔ NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Salus Henrique Silveira Ferro¹

Resumo: A evolução tecnológica propiciada pela inteligência artificial, traz-nos um personagem novo que visa resolver a atual crise do judiciário, o juiz robô. O anseio tecnológico brasileiro por mecanismos paulatinamente mais sofisticados dentro da estrutura judiciária, possibilita uma operacionalidade de avançados instrumentais da inteligência artificial, nos quais a autonomia da máquina assemelha-se as tradicionais tarefas humanas com níveis superiores de produtividade. Esse paradigma é real e particularmente atrativo no contexto jurídico brasileiro, uma vez que a problemática jurídica encontra na morosidade processual seu principal problema, o que nos faz pensar interpretativamente sobre a aplicação de um juiz robô dentro dessa estrutura. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é evidenciar a permissibilidade do juiz robô, dotado de inteligência artificial para solucionar problemas jurídicos no judiciário brasileiro, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, além de traçar possíveis formas de inclusão da máquina no âmbito jurisdicional, utilizando-se de uma metodologia hipotético-dedutiva, através de material bibliográfico e do atual ordenamento jurídico para vislumbrar tais possibilidades. Conclui-se que o ordenamento jurídico impossibilita uma operacionalidade da máquina na estrutura jurídica de tomada de decisões no país, na qual a limitação legislativa pressupõe uma figura humana com suas características inerentes, o

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestrando em Direito e Ciência Jurídica na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), é membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet (CEPEDI).

operador da justiça, contudo, não impede de ser um conciliador judicial, embora não seja viável por sua limitação binária.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial. Juiz robô. Ordenamento jurídico. Permissibilidade.

PERMISSIBILITY OF THE ROBOT JUDGE IN THE BRAZILIAN JURIDICAL SYSTEM

Abstract: The technological evolution brought about by artificial intelligence, brings us a new character that aims to solve the current crisis of the judiciary, the robot judge. The Brazilian technological longing for gradually more sophisticated mechanisms within the judiciary structure, enables the operation of advanced instruments of artificial intelligence, in which the machine's autonomy resembles the traditional human tasks with higher levels of productivity. This paradigm is real and particularly attractive in the Brazilian legal context, since the main legal problem it is found in procedural slowness, which makes us think interpretively about the application of a robot judge within this structure. In this context, the objective of the work is to highlight the permissibility of the robot judge, endowed with artificial intelligence to solve legal problems in the Brazilian judiciary, according to the current legal system, in addition to outlining possible ways of including the machine in the jurisdictional scope, from a hypothetical deductive-methodology, through bibliographical material and beyond the legal order for glimpsing those possibilities. In that matter, the legal system makes it impossible for the machine to operate in the legal structure of decision-making in the country, in which the legislative limitation presupposes a human figure with its inherent characteristics, the justice operator, however, does not prevent it from being a judicial conciliator, although it is not viable due to its binary limitation.

Keywords: Artificial intelligence. Robot judge. Legal order. Permissibility.

INTRODUÇÃO



Em que pese ser extremamente necessário uma análise jurídico-filosófica sobre a inclusão de uma ferramenta dotada de inteligência artificial no âmbito da justiça, ou mesmo, a investigação de dilemas sobre o assunto, como a responsabilidade dessa nova inteligência no sistema internacional e dos algoritmos que auxiliam na decisão com vieses cognitivos; a pesquisa destina-se essencialmente na possibilidade de identificar, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de estabelecer uma máquina dotada de inteligência artificial para fundamentar e estabelecer decisões que seriam válidas de acordo com nosso sistema jurídico, o juiz robô.

Assim, o objetivo específico do trabalho é analisar a permissibilidade da figura do juiz robô no sistema jurídico brasileiro, de acordo com uma metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se de material bibliográfico e do atual ordenamento jurídico para formular questionamentos e vislumbrar tal possibilidade.

Todavia, o trabalho instiga uma vez que a figura envolta em problemáticas, pode ser implementada na estrutura do poder judiciário, sob um ambiente ao qual pretensões jurídicas de humanos são requeridas, ou seja, a máquina faz-se intimamente operacionalizada em um ambiente sensível como a justiça, estabelecendo resultados que poderão servir de decisões nessa nova estrutura jurídica.

Para isso, o trabalho está dividido em três capítulos, o primeiro capítulo tem por objetivo demonstrar as problemáticas estruturais na justiça brasileira e o anseio do país em vislumbrar na tecnologia uma maior celeridade processual. O segundo

capítulo visa permitir uma discussão sobre a figura do juiz robô no ordenamento jurídico brasileiro e as condições necessárias à investidura do cargo, cujo objetivo é vislumbrar a possibilidade e legalidade de sua implementação. E por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo analisar legislativamente outras formas de inclusão da máquina dentro da estrutura judiciária, de modo que a máquina tenha capacidade jurídica para substituir figuras tradicionais do sistema jurídico brasileiro.

1. A PROBLEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA E A SOLUÇÃO ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O assunto, antes de tudo, é polêmico. A criação de sistemas artificiais autônomos, dotados de inteligência artificial, geram situações novas e que apresentam, por vezes, dificuldade em prever o comportamento da máquina, havendo um grande dilema acerca da sua operacionalização.

Certo é que evidenciamos um caminho sem fim, onde ou a sociedade renuncia a utilização de máquinas altamente desenvolvidas, ou é confrontada com consequências possíveis que trazem obscuridade no contexto jurídico-social. Contudo, os recursos tecnológicos já estão em vigor, e em tal desenvolvimento que a fase automatizada desses recursos é perpassada por um comportamento essencialmente autônomo, tornando-se o novo paradigma do futuro de nossas atividades e tarefas do dia-a-dia, devendo nos adaptar à tecnologia digital que se move à velocidade da luz e em passos cada vez mais rápidos (VICENTE, 2005).

Dentro de todos os aspectos que permeiam a possibilidade da inteligência artificial, tem-se grande relevância no comportamento desse novo recurso no mundo jurídico, ao proporcionar uma maximização da produção em massa, após o recolhimento de dados, ou mesmo, distribuindo o grande número de

demandas de acordo com a sua destinação.

Não por acaso, o anseio brasileiro de dirimir as problemáticas estruturais, vislumbra na tecnologia sua principal aliada na busca de uma celeridade processual, de modo que uma transformação da tradicional estrutura jurídica seja inevitavelmente impactada. Essa ambição, embora com tecnologias em funcionamento no judiciário, permite-nos entrever novas implementações já em operacionalidade no sistema internacional, com uma autonomia e resultado que se assemelham às tarefas humanas.

1.1 O PANORAMA BRASIL E A NECESSÁRIA TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA

No Brasil, nada seria tão necessário como uma maneira de solucionar a atual crise do judiciário e sua excessiva demanda. Essa realidade processual conjuntamente com o avanço tecnológico nos permite investigar implementações de mecanismos mais sofisticados de suporte na atuação de processos jurídicos, ao qual no cenário vigente encontra-se de difícil resolução. Sistemas inteligentes paulatinamente são vislumbrados como uma forma de operacionalidade dentro dessa conturbada realidade, como as diversas aplicações nos tribunais brasileiros, inclusive no órgão máximo de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal (STF) com o notório robô Victor (SILVA *et al*, 2018).

Até aos mais críticos, a implementação da inteligência artificial dentro dessa estrutura jurídica torna-se inevitável, uma vez que a simples aplicação em tarefas automatizadas torna-se um ganho expressivo, diante de uma problemática que perpassa a morosidade e inviabiliza a busca de uma tutela jurídica. O excesso de litígios e uma morosidade à celeridade processual, são empecilhos visíveis de um modelo jurídico falho, que inviabilizado pela dinâmica processual, não fornece o devido amparo judicial.

Dentre algumas peculiaridades, o Brasil reúne mais

faculdades de direito que inúmeros países e regiões conjuntamente, havendo um advogado para cada 190 habitantes, em um país de atualmente 210 milhões de pessoas. Não por acaso, é nesse ambiente em que se encontra o maior judiciário do mundo, a estrutura jurídica consiste em 91 tribunais, ao qual diariamente há um expressivo volume de processos judiciais, não obstante, de acordo com estimativas, seriam necessárias 22.000 horas de trabalho para processar os 42.000 processos recebidos somente pelo STF a cada semestre (CNJ, 2019).

O paradigma que se impõe é o de lidar com o número demasiado de processos e proporcionar aos mesmos o julgamento mais justo possível, ou seja, deve-se atentar ao ato de julgar, que para um juiz brasileiro possui média significativa de 07 julgamentos por dia (CNJ, 2019).

Existem maneiras de aliviar a alta demanda litigiosa, como é o caso do desenvolvimento e aplicação de novos sistemas destinados às resoluções de conflito, com a possibilidade de um caráter conciliatório para dirimir os problemas antes do acesso ao judiciário, como prevê o Código de Processo Civil em vigor desde 2015. Já no âmbito internacional, dada a interconectividade do mundo vigente, empresas com alta demanda litigiosa adotam por práticas como *Online Dispute Resolution* (ODR), como o caso da multinacional *eBay*, que a partir de técnicas avançadas utiliza-se da inteligência artificial para propiciar um ambiente de resolução consensual, incentivadas e operadas inclusive no âmbito da União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

Contudo, pelo tamanho continental e pela tradicional forma litigiosa do sistema jurídico brasileiro, ainda perdura o excesso de demandas judiciais e a demora na efetividade de uma prestação jurisdicional, aos quais são fatores fundamentais para uma morosidade exacerbada. Implementações como o processo eletrônico na tramitação judicial, em vigor desde 2005, possui limitações técnicas e de infraestrutura desde a sua

implementação, ao todo são mais de 40 plataformas distribuídas pelos tribunais que constituem características técnicas diversas atreladas a uma instabilidade do sistema, inviabilizando uma unificação e um suporte técnico por suas peculiaridades aos operadores do direito (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

É nesse cenário que se buscou uma maior informatização através de tecnologias mais avançadas, ao adaptar-se aos padrões internacionais de justiça, de modo que, com a evolução dos recursos tecnológicos, viabilizou-se ferramentas capazes de obter dados e proporcionar uma agilidade no andamento dos processos. De acordo com o recente estudo preliminar “Tecnologia Aplicada a Gestão de Conflitos no Poder Judiciário”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), metade dos tribunais do país já utilizam alguma tecnologia de auxílio, quantificando em 72 projetos com diferentes contributos e fases de implementação, dentre os quais 12 servem para sugerir minutas e decisões (CNJ, 2020).

Em suma, o desenvolvimento de mecanismos de inteligência artificial permitiu um cenário ao qual a interação humana fosse de menor impacto, realizando os resultados de acordo com os algoritmos pré-existentes. Essa dinâmica, viabiliza um número sem-fim de utilizações da máquina dotada desta capacidade, por compreender que o resultado alcançado pela máquina é mais eficiente e rápido do que o de um ser humano.

Tratando-se de uma economia mundial que prioriza a produção em massa de bens de consumo e sua agilidade em todos os processos de produção, a inteligência artificial proporciona uma nova dinâmica nessa relação (ROCHA; PEREIRA, 2020). Essa constatação viabiliza, diante de uma produtividade ampliada, a possibilidade da utilização dessas máquinas para o próprio julgamento das decisões, uma vez que já se encontra presente dentro da estrutura jurídica.

2. A FIGURA DO JUIZ ROBÔ E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A quem acha que a aplicação de sistemas com esse propósito é algo futurista e inviável, não percebe a interconectividade mundial dessa tecnologia em seus mais diversos campos, como é o caso da justiça, propiciando uma plena revolução jurídica.

O juiz robô é real, é dotado de algoritmos e de análises de informações em larga escala para proporcionar decisões de acordo com os resultados obtidos. Embora em sua fase inicial, a Estônia aparece como sendo o país precursor dessa metodologia de justiça, com a missão de decidir disputas legais simples e de baixa complexidade jurídica ou de pequeno valor econômico, em processos com valor abaixo de € 7 mil euros (COWAN, 2020).

O desenvolvimento e operacionalidade das *smart courts* vigentes na China, são indícios de uma mudança da estrutura jurídica que comporta novos instrumentos paulatinamente avançados de inteligência artificial, onde a presente figura de um juiz robô e uma substituição de um modelo tradicional já produzem seus efeitos. A segurança na inteligência artificial no país, sob um modelo conturbado de uma explosão de litígios, só foi possível através de investimentos que tornaram possível uma digitalização de toda a *Big data* chinesa, de modo que se produza uma eficiência das decisões e a minimização do erro judiciário, através dos julgamentos pelo sistema implementado nos tribunais chineses (CUI, 2020).

Vislumbra-se que a aplicação do juiz robô tem como objetivo o desenvolvimento da área tecnológica nos países, que constituem verdadeiras sociedades digitais, além de uma menor despesa aos cofres públicos pela manutenção de um agente do Estado na mesma função, evidenciado no objetivo estoniano no qual o sistema judiciário funciona com um dos orçamentos *per*

capita mais baixos da União Europeia (ACCELERATE ESTONIA, 2019). Já no Brasil, percebe-se uma importância sensivelmente distinta, na medida em que se apresenta fundamentalmente como uma possível solução para desafogar o grande número de processos no judiciário².

No entanto, juiz é apenas um ser humano? Caso fosse, não haveria sequer discussão. Porém, interpretativamente o juiz robô era sequer imaginado, assim como todas as circunstâncias que viabilizariam, pela alta demanda e evolução tecnológica, a possibilidade de sua aplicação, de modo que é necessário uma análise interpretativa do ordenamento jurídico vigente.

Dentre inúmeras denominações, o próprio conceito de juiz não nos remete para uma natureza essencialmente humana, mas uma autoridade cuja investidura é conferida pelo Estado, conforme evidencia-se: “aquele que, investido de autoridade que o Estado lhe confere, tem o poder de julgar os casos submetidos a seu juízo” (MICHAELIS, 1998). Ressalte-se que friamente a denominação como “juiz robô” não nos é relevante, *mas a operacionalidade da estrutura de inteligência artificial que poderá acarretar efeitos jurídicos às partes, de modo que seja possível a própria substituição do tradicional magistrado e exerça suas respectivas funções sob amparo do poder estatal*³.

Em um contexto internacional que questiona os desafios

² A Resolução do CNJ 345, aprovada em 06 de outubro de 2020, tornou-se um incentivo à Justiça Digital no país, ao implementar o Juízo 100% Digital em execuções de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico, adotada inicialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Essa medida, embora longe dos moldes de uma resolução satisfatória às problemáticas do judiciário no país, impõe uma maior digitalização dos processos e atividades no ambiente *online*, facilitando medidas que envolvam o processamento e o recolhimento de dados nos tribunais.

³ A recente implementação do robô Victor no STF para procedimentos repetitivos, demonstrou intenções mais progressivas e que não denotam uma operacionalidade restritiva, na medida em que o próprio tribunal almeja o desenvolvimento de níveis mais avançados na operacionalidade da ferramenta, contribuindo à produtividade e acurácia dos resultados da máquina.

e direitos de uma personalidade jurídica da própria ferramenta, como os *e-persons* (GUADAMUZ, 2019), inclusive com recente decisão acerca de direitos sobre a própria máquina⁴, a implementação de ferramentas capazes de perfazer um juiz robô dentro da dinâmica processual serão paulatinamente confrontadas, fazendo-se dessa figura envolta em obscuridade uma fonte de investigação à ineficiente celeridade processual.

2.1 O JUIZ NO DIREITO BRASILEIRO

Cabe-se lançar a investigação para o nosso ordenamento jurídico vigente sobre a figura do julgador, diante de um risco da implementação dessas ferramentas de inteligência artificial que viabilize uma substituição e função do magistrado.

Sendo o juiz um agente do Estado, cujo amparo jurídico resulta na tomada de decisão de processos judiciais, as condições e requisitos necessários à investidura do cargo, foram gradativamente sendo aprimoradas. Ao que percebe, de acordo com as legislações vigentes sobre o assunto, temos a Lei complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A respectiva Lei nos demonstra as incipientes condições para o ingresso do magistrado no judiciário brasileiro:

O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁴ A recente decisão chinesa pelo Tribunal Popular do Distrito de Nanshan em Shenzhen, atribuiu que o trabalho gerado por inteligência artificial se qualifica na proteção de direitos autorais. O artigo sobre relatório financeiro, publicado pelo *Dreamwriter*, um programa automatizado de redação de notícias baseado em dados e algoritmos, fora sido alvo de plágio por outra empresa de notícias, condenando-a ao pagamento por perdas econômicas e *copyright*. O caso em questão é inédito e estabelece um novo paradigma às obras cada vez mais sofisticadas produzidas pela inteligência artificial, uma vez que possuem *copyright*.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. (BRASIL, 1979, Art. 78)

Para qualificação de um magistrado, leva-se o requisito de uma série de fatores que não podem ser realizados pela máquina, sendo essencialmente de caráter humano, como é o exemplo dos concursos públicos, *que embora tenhamos uma máquina suficientemente inteligente a ponto de passar dos entraves probatórios, necessita de uma figura humana para fazê-la.*

A Constituição Federal de 1988 por sua vez, mesmo sendo posterior à lei, coaduna e constitucionaliza o entendimento necessário das provas e inclui novos requisitos para o cargo, estabelecendo uma rigidez e tempo necessário para o ingresso na carreira:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (BRASIL, 1988, Art. 93).

Desse modo, o juiz é aquele que, além de necessária comprovação dos conhecimentos exigidos, deverá ser um bacharel em direito com no mínimo 03 anos de atividade jurídica, o que impossibilita de forma crucial o estabelecimento de máquinas substituírem o magistrado, haja vista que máquinas constituídas por inteligência artificial não podem ser bacharéis, e tampouco estar efetivamente na atividade jurídica que necessita o

cadastro pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁵.

Além disso, em uma análise inicial, *pode-se citar a violação de princípios constitucionais e de toda estrutura do devido processo legal*, como a Dignidade da Pessoa Humana presente no artigo 1º, inciso III, ao não haver uma empatia ou sentimento humano para julgar seus atos que farão efeitos à pessoa lesada, e do Juiz Natural, cujo reconhecimento é visível no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, ao garantir um julgamento justo aos cidadãos por órgãos independentes e parciais, estabelecendo que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 1988). Segundo Coutinho (2008), tal fundamento, com características evidentes de uma redemocratização, determina que os juízes designados para julgar os processos devem ter a competência para fazê-lo não sendo possível estabelecer a competência e investidura do cargo à máquina, exigidos no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Embora os riscos e efeitos consequentes de um cenário pautado pela inteligência artificial no âmbito da tomada de decisão não seja o objetivo do trabalho, há um evidente caráter filosófico-moral de toda uma integridade jurídica, acerca do processo decisório, sobretudo aos denominados *hard cases*, fatores que a mecanização da justiça interferiria negativamente numa legítima prestação jurisdicional (DWORKIN, 2007). Todavia, a simbiose de uma operacionalidade da justiça com a tecnologia, ganhou contornos muito mais desenvolvidos desde o surgimento e aplicabilidade dos *expert systems*, desenvolvidos por Susskind

⁵ Segundo a Lei nº 8.906 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o artigo 8º dispõe sobre os requisitos necessários à inscrição do advogado, corroborando para uma compreensão de uma natureza humana, necessitando respectivamente: (i) a capacidade civil; (ii) diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (iii) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (iv) aprovação no Exame de Ordem; (v) não exercer atividade incompatível com a advocacia; (vi) idoneidade moral e (vii) prestar compromisso perante o conselho.

(1987), cujo caráter essencial de facilitar o trabalho de decisão do julgador através de ferramentas, fora gradualmente substituída para competências mais íntimas para com o processo e a estrutura judiciária.

Nos ditames de uma mudança na estrutura judiciária contemporânea, concernente ao Brasil, é visível que os requisitos para o julgamento das decisões jurídicas pressupõem condições essencialmente humanas e que a máquina, dada a legislação atual, não é capaz de ter essa funcionalidade. No entanto, o juiz robô como conhecemos não é capaz de estar no âmbito jurisdicional?

3. HAVERÁ ALGUMA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO?

Para isso, deveremos realizar um esforço interpretativo, ao analisar a inclusão dessa máquina de personalidade jurídica própria, em regramentos que permitem exercer algum tipo de funcionalidade para o exercício de uma função autônoma dentro de nossa estrutura jurídica.

Nesse contexto, torna-se indispensável vislumbrar a Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da justiça que possuem competência para causas de menor complexidade, visando uma economia processual e a conciliação, propiciando um campo fértil para o estabelecimento de um juiz robô.

Nesse contexto, evidenciam-se mais duas figuras judiciárias, além do juiz como conhecemos, cujas funções são distintas; os juízes leigos e os conciliadores. Sendo que o artigo 7º da Lei estabelece as seguintes condições para ambos: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência” (BRASIL, 1995, Art. 7º).

Retira-se daí, embora seja autoexplicativo, que ambos

apesar de não serem juízes, são auxiliares da justiça, sendo os conciliadores preferencialmente bacharéis em Direito, e os juízes leigos advogados com mais de cinco anos de experiência, e por exercerem tais funções, tem-se por requisito estar inscrito na OAB, não sendo possível até o presente momento a inscrição da máquina. Em todo caso e recorrendo a interpretação, os conciliadores da justiça, cujo papel é auxiliar a justiça, não tem por requisito ser bacharel em Direito, mas a preferência de que o seja.

Nesse contexto, o cenário que se coloca é o de *permissibilidade dessa máquina dotada de inteligência artificial, de modo que, ao invés de decidir uma ação judicial, possa ser dotada de personalidade jurídica para prover a conciliação*, ainda que passará ao crivo do juiz togado para conferir-lhe a homologação do que foi decidido, conforme o Art. 22, § 1º, da Lei (BRASIL, 1995). Tal função destina-se legalmente para o auxílio dessas matérias, com supervisão do juiz togado ou leigo, ou seja, *há uma inspeção essencialmente humana, longe de um julgamento autônomo da máquina*, por ser a natureza da conciliação o acordo de ambas as partes, não sendo prejudicada diretamente pela máquina.

A Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, uma das formas de solução de litígios, permite a indicação de um árbitro para que a convenção e a cláusula compromissória prevaleçam em juízo (BRASIL, 1996). Segundo o artigo 13º da respectiva Lei, o árbitro deverá ser uma pessoa que tenha confiança das partes, ao ser nomeada em comum acordo. Nesse sentido, a designação expressa de ser uma pessoa, limita uma ferramenta de inteligência artificial de atuar como árbitro para fins jurídicos, ainda que indicada pelas partes e com as características necessárias ao desempenho da função, elencadas no § 6º do artigo 13^{6º}.

⁶ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Nesse mesmo prisma, a Lei n.º 13.140 de 06 de junho de 2015, na qual disciplina o modelo de mediação à solução de controvérsias judiciais, possui a mesma limitação para a operacionalidade da ferramenta diante do texto legal (BRASIL, 2015). A respectiva Lei evidencia as figuras do mediador judicial e do mediador extrajudicial, que embora com a mesma funcionalidade, possuem características distintas à resolução conflituosa. O mediador extrajudicial, estabelecido no artigo 9º e designado pelas partes, necessita de uma confiança e de uma figura humana para fazê-la, na medida em que há o impedimento de ser uma pessoa com capacidade jurídica⁷. Não por acaso, o mediador judicial descrito no artigo 11º possui uma maior exigência para designação⁸, uma vez que é indicado pelo tribunal, recaindo antes dos demais requisitos, na imposição de ser uma pessoa com capacidade à realização das funções.

Em suma, verifica-se que a simples menção à pessoa nos dispositivos legais é um fator relevante, na medida em que a máquina consegue replicar a capacidade humana, e por consequência, poderá ser implementada. *A expressão, nesse primeiro momento, torna-se um entrave que impossibilita uma adequação da máquina sob um cenário de substituição e operacionalização da estrutura jurídica de tomada de decisões no Brasil, entendida pela atual redação como uma necessária figura humana.*

Por sua vez, isso não quer dizer que implementações de

⁷ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

⁸ De acordo com o que estabelece o artigo 11º, poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

sistemas de inteligência artificial de aplicabilidade parcial à tomada de decisão não sejam evidenciadas. Segundo o relatório sobre o tema *The Future Of AI In The Brazilian System* de 2020, esses sistemas já estão presentes e com o tempo, graus mais elevados estarão no processo decisório, onde a supervisão humana e transparência devem ser balanceados (BREHM *et al*, 2020).

Nesse prisma, a figura de um “juiz robô” ou de máquinas que sejam capazes de implementar e substituir funções dentro da nossa estrutura tradicional, *são inviabilizadas por uma legislação que pressupõe o humano, com suas características inerentes, o operador da justiça*. No entanto, uma aplicabilidade abstrata da máquina no judiciário, pode desencadear em funções paulatinamente autônomas, que não se restringem aos atos meramente repetitivos, mas em uma supervisão humana que meramente corresponde com o conteúdo e sentenças gerados. Isto quer dizer, não se faria necessário a nomenclatura de juiz robô quando há um humano a julgar pelo robô, ainda que a decisão é advinda da máquina. Sendo assim, os riscos e obscuridade de uma aplicabilidade do juiz robô são exauridos, ainda que se faça presente dentro de uma estrutura que permite e corrobora com seus resultados.

Nota-se que uma verificação e consagração da personalidade jurídica da máquina, ao qual equivale-se em certa medida a uma pessoa pelos direitos e deveres assegurados⁹, pode ocasionar uma atuação da máquina em distintos procedimentos jurídicos dentro dessa estrutura, uma vez que a limitação legislativa pode ser reinterpretada.

⁹ Em que pese o futurismo dessas definições, um robô humanoide com inteligência artificial denominado Sophia, foi desenvolvido pela empresa *Hanson Robotics*, recebendo a cidadania da Arábia Saudita em 2017. Capaz de reproduzir 62 expressões faciais, com funções para trabalhar e adaptar-se ao comportamento humano, é o primeiro robô outorgado com uma nacionalidade. Contudo, ainda que ocorrências como essa far-se-ão presentes na contemporaneidade, a consagração de direitos como o voto, casamento, ou o desligamento do robô, são polêmicas ainda sem soluções jurídicas.

Em que pese uma permissibilidade de modo interpretativo da norma à figura do conciliador, dentro da estrutura judiciária, tal função exige um caráter humano, não bastando uma antropomorfização da máquina de inteligência artificial, onde qualidades humanas irreplicáveis far-se-ão necessárias. Qualidades inerentes como compaixão, empatia, vivência e sabedoria para o estabelecimento destes acordos, nas quais as partes são humanas, não permitem a operacionalidade da máquina, da qual apenas nos revela um simulacro e uma racionalidade baseada em cálculo nos seus procedimentos, sendo também a particular crítica ao ato de julgar do juiz robô.

Por fim, conforme enfatiza Weizenbaum (1976), embora tenhamos um ambiente fértil para o estabelecimento e progressividade da inteligência artificial, jamais deveríamos permitir que a racionalidade da máquina julgue decisões importantes, sobretudo, quando as mesmas afetem humanos. Não obstante, estabelecido na estrutura judiciária por diferentes implementações, sob uma obscuridade regulatória, uma supervisão e intervenção humana para com os resultados, que fogem progressivamente da repetitividade tradicional, torna-se indispensável para dirimir os riscos e críticas da operacionalidade dentro do poder judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento de um juiz no ordenamento jurídico brasileiro pressupõe uma pessoa com características essencialmente humanas, e está longe de ser identificado como uma máquina dotada de inteligência artificial ou quaisquer outros mecanismos tecnológicos que substituem os julgadores. Dada a análise das leis acerca do juiz no Brasil, identifica-se que os entraves e requisitos para a carreira, estabelecem condições de tempo e provas específicas para a investidura do cargo, tendo um caráter constitucional que por sua natureza é de difícil transformação.

Desse modo, ao vislumbrar a problemática brasileira

referente à morosidade processual e o anseio tecnológico como solução do conturbado *status quo*, percebe-se a intenção de procedimentos paulatinamente mais sofisticados e que destoam de uma operacionalidade repetitiva, ainda que não se vislumbre um juiz robô. Outrossim, ao analisar as leis que disciplinam as competências à investidura do cargo, percebe-se uma limitação legislativa que inviabiliza a máquina de exercer atos probatórios por uma exclusividade humana, ainda que possível em outros ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, temos que há uma limitação legislativa e binária, na qual a própria natureza da máquina torna-se um empecilho de substituição do tradicional julgador, que embora presente nos níveis mais avançados de tecnologia, não permite uma integral modificação da realidade jurídica.

Essa constatação, visível nas leis que estipulam outras figuras dentro da estrutura jurídica, também se torna o fator limitador de uma substituição de outras funções do tradicional núcleo jurídico, por preconizar legislativamente um humano para as respectivas tarefas. Dentre as leis, ao vislumbrar a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995, percebe-se uma figura no âmbito da justiça que possibilita, de modo interpretativo da norma, a existência da máquina para o auxílio da justiça, qual seja o conciliador. Ainda assim, o conciliador não aplica decisões e tem por objetivo favorecer o estabelecimento de acordo de ambas as partes, sendo auxiliado por um juiz togado ou leigo, ou seja, um humano. Ainda que isso fosse possível, a máquina não detém as condições necessárias para a natureza da conciliação, dos quais a essência humana torna-se indispensável, para o ser levado a sério, ser ouvido, ou mesmo sentir o caso concreto, cujo intuito é harmonizar as relações humanas.

Embora seja um cenário de subjetividade e interpretações que poderão fazer sentido com o desenvolvimento do tempo e da tecnologia, percebe-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro não permite a possibilidade de um juiz robô,

sendo necessária uma reforma constitucional e que possibilite uma interpretação capaz de proporcionar a máquina às condições necessárias para a investidura do cargo. Ainda que se faça presente, pelas particularidades da máquina e da obscuridade com os resultados obtidos pela inteligência artificial, faz-se necessário uma regulamentação e supervisão humana para que tenham validade e segurança jurídica sob um ambiente tão sensível como a justiça.



REFERÊNCIAS

- ACCELERETE ESTONIA. Tehnopol Startup Incubator e Startup Estonia. *Ministério de Assuntos Econômicos da Estônia*. Disponível em: <https://e-estonia.com/artificial-intelligence-as-the-new-reality-of-e-justice/>. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 1ª série, Brasília, outubro 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- _____. Dispõe sobre a arbitragem. “Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 23 de setembro de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm#art44.
- _____. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. “Lei Complementar nº 35”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 04 de março de 1979. Brasília, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm.
- _____. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio

de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. “Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 10 julho de 1997. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências “Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 30 de novembro de 1995 Brasília, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori. LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo R; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. The Future Of Ai In The Brazilian System. AI mapping, Integration, and Governance. Advisor: André Corrêa d'Almeida. Columbia, *School of International and Public Affairs* (SIPA). Spring, 2020. Disponível em:<<https://sipa.columbia.edu/academics/capstone-projects/ai-driven-innovations-brazilian-judiciary>. Acesso em: 17 set. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Justiça Federal. “Pesquisa sistemas judiciais eletrônicos da Justiça federal”. Justiça Federal [Corregedoria-Geral da Justiça Federal]. Agosto de 2018. Disponível em:<https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf. >. Acesso em: 30 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. Observatório Nacional, Corona, 09.07.2020, p. 82-84. Disponível em:< https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Corona_09072020.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

. Justiça em

- números 2019. Brasília, Anual, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 11 set. 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. Resolução de Litígios em Linha. Regulamento (UE) 524/2013 fornece o quadro para a resolução de litígios online, a criação da plataforma ODR da EU. Disponível em: <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=P>>. Acesso em: 30 out. 2020.
- COUTINHO, Jacinto. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, nº 179, (setembro 2008): 1-14.
- COWAN, David. Estonia: a robotically transformative nation. *The Robotics Law Journal*, London: 26 sept. 2019. Disponível em: <https://www.roboticslawjournal.com/global/estonia-a-robotically-transformative-nation-28728942>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- CUI, Yadong. The Main Functions of the 206 System''. In: *Artificial Intelligence and Judicial Modernization*, 115-140. Singapore: Springer, 2020.
- DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. (Trad. Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GUADAMUZ, Andres. Do Androids Dream of Electric Copy-right? Comparative analysis of originality inartificial intelligence generated works. *Intellectual Property*, Brighton, 2017. Quaterly, Social Science Research Network (SSRN), p. 1-20. June 5, 2017
- MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. [Melhoramentos], *Dicionários Michaelis*, São Paulo 1998. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/juiz>>. Acesso em: 30 set. 2020.
- ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares. *Inteligência*

Artificial & Direito. Coimbra: Almedina, 2020.

- SILVA, N. C.; BRAZ, F.; CAMPOS, T. E; de, GUEDES; A. B. S., MENDES, D. B.; BEZERRA, D. A.; GUSMAO, D. B.; CHAVES, F. B. S.; ZIEGLER, G. G.; HORINOUCI, L. H.; FERREIRA, M. U.; INAZAWA, P. H.; COELHO, V. H. D.; FERNANDES, R. V. C.; PEIXOTO, F. H.; FILHO, M. S. M.; SUKIENNIK, B. P.; ROSA, L.; SILVA, R.; CARVALHO, G. *Document type classification for Brazil's Supreme Court using a Convolutional Neural Network*. ICoFCS. São Paulo, Brazil. October, 2018.
- VICENTE, Kim. *Homens e Máquinas: Como a tecnologia pode revolucionar a vida cotidiana*. Rio De Janeiro: Ediouro, 2005.
- WEIZENBAUM, Joseph. *Computer power and human reason: From judgment to calculation*. 1ª ed. New York: W. H. Freeman & Co, 1976.